

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro
durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas**

Lisboa
23 de fevereiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Diretiva 2016/1

Assunto: Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas

Considerando que:

1. A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), que procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, consagrou no n.º 2 do artigo 40.º-B uma limitação há muito reclamada pelos espectadores de televisão, relativa às variações de volume de som entre a emissão de publicidade e a restante programação.
2. Estabelece o referido preceito que “[a] inserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação”, consubstanciando a violação desta norma uma contraordenação grave, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.
3. O artigo 93.º do referido diploma determina que “[...] compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a regulação das matérias previstas na presente lei e a fiscalização do seu cumprimento”, bem como [...] a instrução dos processos de contraordenação previstos na presente lei e ao seu presidente a aplicação das coimas correspondentes”.
4. Tendo em conta que a Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido não quantifica as diferenças tidas por aceitáveis para aplicação e fiscalização do previsto no artigo 40.º-B, n.º 2, da LTSAP, a fim de avaliar todas as implicações que a regulamentação e a monitorização desta obrigação implicavam, a ERC solicitou à empresa AcustiControl – Consultores em Engenharia Acústica e Controlo de Ruído, Lda., a realização de um estudo sobre a situação existente em Portugal, designadamente nos canais generalistas, mas que igualmente definisse uma metodologia precisa a ter em conta no âmbito da atividade de supervisão cometida à ERC, com o fim último de estabelecimento de parâmetros adequados e objetivos aplicáveis a todos os operadores.

5. De facto, ainda que o aumento da intensidade sonora de certas mensagens publicitárias seja facilmente perceptível, ele é dificilmente mensurável, donde a necessidade de adoção de critérios técnicos precisos para a sua avaliação.
6. A inconsistência dos níveis sonoros revela-se como uma das mais frequentes causas de incómodo apontadas pelos espetadores de televisão, quer nos serviços de programas sob jurisdição nacional, quer nos distribuídos em Portugal com origem nas emissões de outro país estrangeiro.
7. A cooperação e a participação de todos os intervenientes do setor permitiram o desenvolvimento de uma normalização que contribuirá para o conforto de escuta por parte do telespectador, sendo que a sua adoção transversal contribuirá para uma experiência de consumo televisão, mesmo entre diferentes serviços de programas, sem a sensação incómoda de alterações significativas de volume sonoro.
8. Assim, os vários intervenientes, operadores de televisão, distribuição, produtores e entidades do setor da publicidade, reconhecem a necessidade de harmonização da intensidade sonora entre os canais de televisão.

Definição do Objeto:

1. A sensação de intensidade auditiva é uma medida subjetiva que caracteriza a capacidade de audição humana em situar um determinado som numa escala que se estende do limite de audibilidade (no limiar do silêncio total) ao limiar da dor (som extremamente intenso).
2. Tendo em conta a gama de pressões a que o ouvido humano reage, a medição dos níveis sonoros faz-se em escala logarítmica (em decibel, dB), assim permitindo uma manipulação e interpretação numéricas simplificadas e facilmente interpretáveis.
3. A um decibel corresponde a menor diferença de nível consistentemente detetável pelo ser humano. Já uma variação de pressão sonora em cerca de 10 dB corresponde a uma perceção de aproximadamente o dobro da intensidade audível.
4. Estes intervalos de perceção mostram-se na tabela seguinte:

Perceção humana de variação de níveis sonoros

Mudança no nível de intensidade sonora, dB	Mudança aparente na audição
1	Quase impercetível
3	Percetível
5	Claramente notável
10	Duas vezes mais alto
18	Muito mais alto

5. Conquanto, mesmo numa situação de pouca concentração, um aumento de 3 dB corresponde ao intervalo perceptível pelo ser humano, decorrente de uma alteração nos níveis sonoros, podendo, dependendo da mensagem a ser escutada, provocar uma reação imediata, eventualmente negativa, ou seja, de incómodo.
6. A fim de promover uma normalização do nível de sinal sonoro, a EBU adoptou uma recomendação (EBU R128 – *Loudness normalisation and permitted maximum level of audio signals*), que estabelece parâmetros concretos de regulação dos níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva, cuja medida se encontra plasmada na recomendação ITU-R BS 1770-2 da União Internacional de Telecomunicações.
7. Atualmente, os *softwares* e equipamentos que permitem quer a medição dos valores de nível de sensação de intensidade auditiva, quer o seu controlo eficaz, encontram-se amplamente disponíveis no mercado, recomendando-se que produtores, operadores televisivos e distribuidores recorram a estes equipamentos para assegurar o cumprimento das exigências legais.
8. Tudo visto e considerando as obrigações de supervisão e de regulação da ERC (artºs 7.º e 24.º, nº. 3, dos EstERC) que devem ter em conta os normativos, direta ou indiretamente, relacionados com a comunicação social, não se pode deixar de apelar a todos os operadores de televisão e distribuição, no sentido da adoção de boas práticas nesta matéria, com o objetivo de assegurar que os níveis de sensação auditiva confortáveis ao telespectador sejam respeitados, quer durante os intervalos publicitários, quer durante a restante emissão.

Princípios Orientadores

1. Assim, os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas, adotados pela ERC são:
 - i. O nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFs;
 - ii. Em programas nos quais o controlo exato do nível de sensação de intensidade auditiva não seja possível, tais como emissões em direto, os desvios em relação a este valor não deverão, em geral, ultrapassar ± 1 LU;
 - iii. A medição do sinal áudio de um programa deverá ser feita na sua globalidade, sem ênfase em elementos específicos, tais como música, fala ou efeitos sonoros;
 - iv. A medição do nível de sensação de intensidade auditiva deverá ser feita com recurso a um analisador que implemente a norma ITU-R BS 1770. Esta medição deverá considerar o método de “gating” estabelecido naquela norma, no qual zonas de silêncio do sinal não são consideradas para o valor global medido.
 - v. Os operadores de distribuição deverão proceder a diligências para assegurar a normalização das emissões entre os serviços sob jurisdição portuguesa e aqueles que têm como origem outros países da União Europeia ou outros países fora da União Europeia.
2. Esta diretiva é aplicável a todos os operadores de televisão e distribuição sob jurisdição portuguesa.
3. A presente diretiva entra em vigor em 1 de junho de 2016.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro